SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222323 - CE (2026/0122955-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	J S F
ADVOGADO	:	FERNANDO WELLINGTON LIMA BRAGA - CE028244

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, antes do julgamento em primeira instância.
2. *Fato relevante*. Denúncia recebida em 12/4/2016; primeira sentença proferida em 8/1/2024; embargos de declaração defensivos acolhidos em 10/6/2024 para (i) afastar uma agravante por correção de erro material; e (ii) acrescer fundamentação acerca da perda do cargo público atual do réu.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acolhimento de embargos de declaração com efeitos integrativos à sentença desloca o marco interruptivo da prescrição para a data do julgamento dos aclaratórios; e (ii) saber se, considerada a pena fixada em 2 anos e 11 meses (CP, art. 109, IV), transcorreu o prazo de 8 anos entre o recebimento da denúncia e a decisão que acolheu em parte os embargos, autorizando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência da Terceira Seção deste Tribunal firmou entendimento de que, acolhidos embargos de declaração com efeitos integrativos, o marco interruptivo da prescrição desloca-se para a data do julgamento dos embargos, pois o título condenatório torna-se completo e definitivo apenas com a decisão integrativa.
5. No caso, os embargos defensivos acolhidos pelo juízo de primeiro grau em 10/06/2024 complementaram de forma relevante a primeira sentença, com acréscimo de fundamentação sobre a perda da função pública e correção da dosimetria.
6. Entre o recebimento da denúncia (12/4/2016) e o julgamento dos embargos (10/6/2024) transcorreu prazo superior a 8 anos, lapso prescricional aplicável à pena de 2 anos e 11 meses (CP, art. 109, IV), impondo-se a manutenção do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Documento eletrônico VDA60727632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 31113d58-533b-4183-ab29-c14d4222ef0c

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.
Tese de julgamento:

1. O acolhimento de embargos de declaração desloca o marco interruptivo da prescrição para a data do julgamento dos aclaratórios.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 109, IV; CP, art. 92, I, a
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg nos EAREsp 2.055.174/RJ, Terceira Seção, j. 14.12.2022, DJe 16.12.2022; STJ, Súmula 168; STJ, REsp 1.452.935/PE, Quinta Turma, j. 14.03.2017, DJe 17.03.2017

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 31113d58-533b-4183-ab29-c14d4222ef0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222323 - CE (2026/0122955-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	J S F
ADVOGADO	:	FERNANDO WELLINGTON LIMA BRAGA - CE028244

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, antes do julgamento em primeira instância.

2. *Fato relevante*. Denúncia recebida em 12/4/2016; primeira sentença proferida em 8/1/2024; embargos de declaração defensivos acolhidos em 10/6/2024 para (i) afastar uma agravante por correção de erro material; e (ii) acrescer fundamentação acerca da perda do cargo público atual do réu.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acolhimento de embargos de declaração com efeitos integrativos à sentença desloca o marco interruptivo da prescrição para a data do julgamento dos aclaratórios; e (ii) saber se, considerada a pena fixada em 2 anos e 11 meses (CP, art. 109, IV), transcorreu o prazo de 8 anos entre o recebimento da denúncia e a decisão que acolheu em parte os embargos, autorizando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência da Terceira Seção deste Tribunal firmou entendimento de que, acolhidos embargos de declaração com efeitos integrativos, o marco interruptivo da prescrição desloca-se para a data do julgamento dos embargos, pois o título condenatório torna-se completo e definitivo apenas com a decisão integrativa.

Documento eletrônico VDA60727913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:35
Código de Controle do Documento: 1b80bdd7-25f0-4c2a-b5bc-2fe488b54c48

5. No caso, os embargos defensivos acolhidos pelo juízo de primeiro grau em 10/06/2024 complementaram de forma relevante a primeira sentença, com acréscimo de fundamentação sobre a perda da função pública e correção da dosimetria.

6. Entre o recebimento da denúncia (12/4/2016) e o julgamento dos embargos (10/6/2024) transcorreu prazo superior a 8 anos, lapso prescricional aplicável à pena de 2 anos e 11 meses (CP, art. 109, IV), impondo-se a manutenção do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

Tese de julgamento:

1. O acolhimento de embargos de declaração desloca o marco interruptivo da prescrição para a data do julgamento dos aclaratórios.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 109, IV; CP, art. 92, I, a

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EAREsp 2.055.174/RJ, Terceira Seção, j. 14.12.2022, DJe 16.12.2022; STJ, Súmula 168; STJ, REsp 1.452.935/PE, Quinta Turma, j. 14.03.2017, DJe 17.03.2017

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** contra decisão monocrática que dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva (fls. 773-776).

A parte agravante aduz, em síntese, que o acolhimento dos embargos não deslocou o marco interruptivo da prescrição, porque "apenas promoveram ajuste na dosimetria, com o decote da alínea 'g' da primeira fase, e explicitaram, de forma mais detalhada, fundamentos já existentes quanto à manutenção da perda do cargo" (fl. 785).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para restabelecer a condenação.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a Terceira Seção deste STJ decidiu que o acolhimento dos embargos posterga a data de interrupção da prescrição da sentença

Documento eletrônico VDA60727913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:35
Código de Controle do Documento: 1b80bdd7-25f0-4c2a-b5bc-2fe488b54c48

embargada para aquela que os acolheu, já que a primeira decisão não se encontrava perfeita e completa. Veja-se:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 359-G DO CP. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INTEGRATIVOS À SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO TÍTULO CONDENATÓRIO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS COMO MARCO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ.
> 1. O acolhimento dos embargos de declaração desloca o marco interruptivo da prescrição, que passa a ser a data de julgamento dos aclaratórios. Precedentes do STF e do STJ.
> 2. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
> 3. Agravo regimental improvido".
> (AgRg nos EAREsp n. 2.055.174/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

E, no inteiro teor desse precedente, eis o que afirmou o voto condutor, proferido pelo Ministro Sebastião Reis Júnior:

> "A controvérsia aqui veiculada cinge-se em definir se há divergência entre as Turmas integrantes desta Terceira Seção acerca do reconhecimento da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, considerando como marco interruptivo não a data da sentença condenatória, mas, sim, a data da decisão que julga os embargos de declaração com efeitos integrativos à sentença.
> No caso dos autos, **o ato sentencial não estava plenamente formado: houve a complementação do título condenatório com o acolhimento do recurso integrativo oferecido pela própria acusação** (fls. 1.401/1.405), embora não tenha sido atribuído efeito infringente ao julgado.
> Veja-se que o Ministério Público, nas razões do recurso integrativo, apontou a existência de omissão na sentença quanto à incidência do artigo 92, I, "a" do CP (fl. 1.401).
> Com o saneamento do vício, o Magistrado agregou novos fundamentos ao título condenatório, integrando-o e complementando-o. Isto é, houve a prolação de decisão complementar, cujos fundamentos se incorporaram ao entendimento anterior, agora esclarecido e complementado, apto à produção de efeitos.
> [...]
> Portanto, depreende-se que **somente a partir do julgamento do recurso integrativo é que o decreto condenatório tornou-se definitivo**, razão pela qual, a teor da nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, o **marco interruptivo da prescrição não mais deve ser considerado como sendo a data da sentença, mas, sim, a data da decisão que acolheu parcialmente os embargos declaratórios, uma vez que a sentença apenas se tornou definitiva nesse momento**".

Documento eletrônico VDA60727913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:35
Código de Controle do Documento: 1b80bdd7-25f0-4c2a-b5bc-2fe488b54c48

No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 12/4/2016 (fl. 214). A primeira sentença é de 8/1/2024, mas os embargos de declaração defensivos foram acolhidos na sentença de 10/6/2024 (fls. 563-566), para: (I) afastar uma agravante, corrigindo erro material; e (II) explicar os motivos de decretação da perda do cargo público atual do réu.

Diversamente do que alegou o acórdão recorrido, não houve aqui mera "correção de erro material" (fl. 668), porque a sentença acrescentou fundamentação para a decretação da perda do cargo público - e não pouca (fls. 564-565):

> "Quanto ao pedido de afastamento da sanção secundária, entendo que assiste razão ao Ministério Público.
> Conforme já decidiu o e. STJ "se o Magistrado a quo considerar, motivadamente, que o novo cargo guarda correlação com as atribuições do anterior, ou seja, naquele em que foram praticados os crimes, mostra-se devida a perda da nova função, uma vez que tal ato visa a anular a possibilidade de reiteração de ilícitos da mesma natureza."(REsp 1452935/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017). No caso, a defesa trouxe comprovação de que o réu atualmente ocupa a função de agente de saúde, cujas atribuições constam às fls. 545-546:
> [...]
> Nota-se que o réu atualmente ocupa cargo que tem acesso direito à população mais vulnerável do município, inclusive muitas vezes pessoas vítimas de ações criminosas e testemunhas de fatos criminosos. A coleta de dados relativos à referida população, evidentemente deve ser tratada à luz da LGPD e, portanto, merece todo cuidado do Poder Público.
> Ressalto que informações relativas a vítimas/testemunhas de crimes como paradeiro, identidade, informações sobre parentes e amigos são de muito interesse das organizações criminosas e diante do histórico do réu de repasse de informações sensíveis ao crime organizado, mostra-se prudente seu afastamento do cargo.
> Por último, destaco que entre as funções do cargo está "acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);", nesse ponto há que se ressaltar que o Centro de Referência é diversas vezes acionado pelo Poder judiciário para auxiliar no cumprimento de decisões judiciais, muitas delas sigilosas, pois envolvem casos de crianças e adolescentes, violência doméstica, entre outros.
> Assim, por tal via, o acusado continua possibilitado a ter acesso à decisões judiciais de caráter sigiloso, mostrando-se pertinente a manutenção da condenação na perda da função pública
> À luz do expendido, conheço dos embargos declaratórios opostos, para, dar-lhes parcial provimento, no sentido de decotar a alínea "g" da 1ª fase da dosimetria e para acrescer à fundamentação os termos acima, tendo em vista que atualmente o réu ocupa outro cargo público".

Nesse contexto, o marco interruptivo foi mesmo a segunda sentença, que, como visto acima, complementou de forma relevante a primeira. A pena de 2 anos e 11 meses (fl. 468) prescreve em 8 anos (art. 109, IV, do CP), e esse prazo decorreu entre o recebimento da denúncia (12/4/2016) e a sentença que acolheu em parte os embargos (10/6/2024).

Discordo da tese ministerial de que a sentença de acolhimento dos embargos só "explicitou fundamentos já presentes no pronunciamento condenatório" (fl. 787), porque, como

Documento eletrônico VDA60727913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:35
Código de Controle do Documento: 1b80bdd7-25f0-4c2a-b5bc-2fe488b54c48

visto acima, houve um acréscimo relevante de fundamentação no julgamento dos aclaratórios. Se esses fundamentos já constassem na sentença original, como diz o *Parquet*, nem teria sido necessário o acolhimento dos embargos e a adição dos argumentos que transcrevi.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:35
Código de Controle do Documento: 1b80bdd7-25f0-4c2a-b5bc-2fe488b54c48

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0122955-0

AgRg no AREsp 3.222.323 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108943620248060136 00137981020168060136 108943620248060136 10894362024806013600137981020168060136 137981020168060136 98292120158060136

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J S F
ADVOGADO	:	FERNANDO WELLINGTON LIMA BRAGA - CE028244
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	J S F
ADVOGADO	:	FERNANDO WELLINGTON LIMA BRAGA - CE028244

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:42:28
Código de Controle do Documento: 7D9526D8-AE0F-4CA0-BCFE-464C9E3E522F